



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 110-40.
2012.6.17.0052 – CLASSE 32 – SÃO BENTO DO UNA – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: Coligação Voz da Coragem Vez da Humildade
Advogado: Washington Luiz Cadete Junior
Agravante: Aderbal da Silva Resende
Advogados: Washington Luiz Cadete Junior e outros
Agravada: Coligação Por uma Cidade cada Vez Melhor I
Advogados: Cristiano Lessa Vidal e outra

Registro. Servidor público. Desincompatibilização.

– Não tendo o candidato se afastado de fato de seu cargo público no prazo legal, deve ser indeferido o seu registro de candidatura, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente a impugnação proposta pela Coligação Por uma Cidade cada Vez Melhor I e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Aderbal da Silva Resende ao cargo de vereador do Município de São Bento do Una/PE, por não se ter desincompatibilizado de fato no prazo legal (fls. 102-105).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 117-119), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 128-130.

Houve, então, agravo regimental (fls. 132-134), no qual a Coligação Voz da Coragem Vez da Humildade e Aderbal da Silva Resende insistem na alegação de que não houve má-fé do segundo agravante ao permanecer no exercício de cargo público, porquanto *“fora informado que deveria aguardar sua substituição, evitando gerar graves prejuízos aos alunos da rede escolar”* (fl. 133).

Pugnam pelo deferimento do pedido de registro, à luz do princípio da proporcionalidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 129-130):

Colho do acórdão regional (fls. 104-105):

Na espécie, observo que o registro de candidatura do recorrente foi indeferido em virtude da ausência de desincompatibilização no prazo estabelecido pela LC 64/90, conforme se depreende da análise dos autos, mormente da sentença de fls. 68/70.



Ademais, o próprio recorrente declara que apresentou pedido de desincompatibilização no prazo exigido pela legislação de regência, mas que continuou trabalhando.

Consoante entendimento jurisprudencial, é imprescindível o afastamento de fato das funções públicas. Vejamos decisão do C. Tribunal Superior Eleitoral [...].

Portanto, embora o recorrente tenha solicitado afastamento da função de professor contratado do Estado de Pernambuco, dentro do prazo legal, o mesmo continuou exercendo normalmente suas atividades, assumindo o risco de indeferimento do registro de candidatura, vez que não se afastou de fato das funções do magistério, desrespeitado o prazo de três meses de desincompatibilização exigidos pela LC nº 64/90.

Como se vê, o TRE/PE manteve o indeferimento do registro do candidato por entender que ele, em que pese ter apresentado pedido de desincompatibilização dentro do prazo legal, continuou a exercer suas funções após o pedido, incidindo a inelegibilidade da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

A conclusão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de que o não afastamento de fato do candidato de suas funções leva ao indeferimento de seu registro de candidatura.

Cito, sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA. PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. LC Nº 64/90, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L. OFÍCIO E DECLARAÇÃO DE CANDIDATO. INSUFICIÊNCIA. PROVA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. Não tendo o Recorrente comprovado seu afastamento, de fato, das funções que exerce em empresa pública, ficou desatendido o disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.717, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 16.10.2008, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA DO AFASTAMENTO DE FATO. CARGO QUE PERMITE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM FINAIS DE SEMANA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o cargo exercido pelo candidato (guarda civil municipal) permite a prestação de serviços aos fins de semana, o que demanda a prova de que não teria havido

efetivo exercício do cargo nos dias 3 e 4 de julho de 2010. Por ser servidor público, teria o agravante como comprovar tal circunstância por meio de simples documento. Precedente.

2. Não tendo o agravante comprovado o afastamento de fato de seu cargo público no prazo legal, a medida correta é o indeferimento de seu registro de candidatura em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso VI, c.c. os incisos V, a, e II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4768-88, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 15.9.2010, grifo nosso.)

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 110-40.2012.6.17.0052/PE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Coligação Voz da Coragem Vez da Humildade (Advogado: Washington Luiz Cadete Junior). Agravante: Aderbal da Silva Resende (Advogados: Washington Luiz Cadete Junior e outros) Agravada: Coligação Por uma Cidade cada Vez Melhor I (Advogados: Cristiano Lessa Vidal e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.10.2012.